



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 008/22 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO), DE 28 DE OUTUBRO DE 2022.

Projeto de Lei Ordinária n.º 70/22, de autoria da Mesa Diretora, que ““Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos da Câmara Municipal de Formosa, Estado de Goiás, e dá outras providências.””

Relator: Ver. Joelson “Trovão”.

I – Relatório

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Formosa-GO propõe o Projeto de Lei Ordinária n° 70/22, de 19 de outubro de 2022, que tem como objetivo conceder auxílio alimentação no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

II – Análise

O Projeto de Lei nº 70/22 da Mesa Diretora encontra amparo legal no **artigo 47 da Lei Orgânica Municipal**, como podemos ver:

“Art. 47. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – (Revogado)

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, bem como a criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado, no mínimo, pela metade dos Vereadores.”

No **artigo 151 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Formosa-GO** estabelece que é de competência exclusiva da Mesa Diretora apresentar projeto de lei que trata da fixação de remuneração dos servidores do legislativo:

“Art. 151. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções de fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 008/22 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO), DE 28 DE OUTUBRO DE 2022.

Nos projetos de competência exclusiva da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.”

Nesse mesmo entendimento o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás manifestou-se por meio do **Acórdão - Consulta nº 00020/2019**, ser constitucional a Câmara Municipal criar, por meio de lei, auxílio alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal. **Acórdão - Consulta nº 00020/2019 (página 38):**

“ 42. Diante de todo o acima exposto, esta relatoria, corroborando com o Ministério Público de Contas, manifesta-se no sentido de que seja emitida resposta ao conselente, no tocante ao primeiro questionamento, no sentido de que o Poder Legislativo municipal detém a iniciativa de lei para a instituição do benefício de auxílio-alimentação aos seus servidores.

43. Destaque-se que, conforme pugnado pelo Ministério Público de Contas, esta relatoria corrobora com a revogação do item 212 da Resolução Consulta nº 44/07, visto que revela-se incompatível com o entendimento aqui exposto. (incompatibilidade com o entendimento).”

Vale ressaltar que o auxílio-alimentação, por ser benefício pecuniário de caráter indenizatório, não integra as despesas com pessoal do poder ou órgão que o concede a seus servidores, não se aplica os disposto nos art. 19, 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) aos gastos decorrentes da concessão de auxílio-alimentação, já que estes não são computados na despesa total com pessoal; e nem as restrições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), pois dentre elas não se encontra a vedação à concessão de verba indenizatória.

O projeto de Lei nº 70/22 também atende ao artigo 169, §1º e incisos, da Constituição Federal, devido à existência de previsão orçamentária, bem como os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelecem normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, ao apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro que atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Voto

Em face do exposto, quanto ao mérito, a matéria deve ser acolhida.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Câmara Municipal de Formosa, 28 de outubro de 2022

Presidente

Relator

Membro